



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Vivendo um Novo Tempo !



LEI Nº 779, DE 03 DE ABRIL DE 2008.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO ÚNICO AOS
SERVIDORES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA
REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Planura, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara, aprovou, e eu Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido abono único aos servidores do Quadro do Magistério da Rede Municipal de ensino, na forma e valores especificados:

I - no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), divididos em parcelas durante o período de março a dezembro de 2.008.

II - o abono a que se refere o inciso anterior será concedido exclusivamente aos servidores da ativa, em efetivo exercício na data de publicação desta Lei, e não será extensivo aos servidores inativos e pensionistas do Município.

III - o abono será concedido a servidores do Quadro do Magistério do Município de Planura, efetivos e contratados, exceto os ocupantes de cargo em comissão.

Art. 2º - Não será concedido o abono aos servidores afastados de suas funções, até a data de publicação desta Lei, independentemente do motivo ou justificativa que fundamentaram o seu afastamento.

Art. 3º - A concessão do abono que trata esta Lei, concedido em parcelas mensais, será vinculado ao mérito do trabalhador da Educação, representado pelo desempenho eficiente, dedicação, assiduidade, pontualidade durante o período de concessão fixado no inciso I do art. 1º desta Lei.

§1º - A parcela mensal do abono poderá ser suspensa, e/ou não concedida, ao servidor que por qualquer motivo licenciar-se de suas funções, por um período superior a 05 (cinco) dias no mês trabalhado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Vivendo um Novo Tempo !



§2º - A concessão do abono poderá ser definitivamente suspensa, ao servidor que por razões fundamentadas do Secretário Municipal, com a respectiva aprovação de dois supervisores, for considerado de insuficiente desempenho funcional, independentemente de instauração de processo administrativo, sendo garantido apenas o direito à manifestação do servidor, precedendo o ato decisório.

§3º - Caberá recurso administrativo, ao Prefeito Municipal, no prazo de 03 (três) dias, da decisão de suspensão definitiva do abono.

Art. 4º - O abono concedido por esta Lei, em nenhuma hipótese, incorpora, nem integram aos vencimentos, salários, proventos e pensões e sobre ele não incidirá qualquer vantagem.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, previstas no orçamento corrente, que serão suplementadas se necessárias.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a editar por decreto os regulamentos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Planura, 03 de abril de 2008.


HUMBERTO TOMÉ FERREIRA
Prefeito Municipal